

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Acrescenta o parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para fixar prazo para a apreciação das contas prestadas pelo Presidente da República e determinar o sobrerestamento de todas as deliberações do Congresso Nacional, no caso de sua inobservância.

SF/15079/249999-54

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 49 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 49.....

*Parágrafo único.* No exercício da competência prevista no inciso IX do *caput*, ressalvadas as proposições com prazo constitucional determinado, ficarão sobrerestadas todas as deliberações legislativas, de qualquer espécie:

I – do Congresso Nacional, se, decorridos noventa dias da apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas da União, a comissão a que alude o § 1º do art. 166 não concluir o parecer referido no inciso I do mesmo parágrafo;

II – da Casa onde estiver tramitando o projeto de decreto legislativo de julgamento das contas, até que seja concluída a correspondente votação, sempre que esta não ocorra dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do projeto.” (NR)

**Art. 2º** As contas do Presidente da República relativas a exercícios anteriores ao das apresentadas no ano de promulgação desta Emenda Constitucional e que estejam pendentes de julgamento deverão ser apreciadas até o término da sessão legislativa subsequente à de início de vigência desta Emenda.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Legislativo não incumbe apenas produzir atos normativos. Outra importante função sua é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. E um dos principais mecanismos de controle externo da Administração Pública é o julgamento das contas anuais prestadas pelo Presidente da República. Nesse momento, subsidiado pelo parecer prévio do Tribunal de Contas da União, o Congresso Nacional tem a oportunidade de analisar de forma global a gestão do Chefe do Poder Executivo, avaliar o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária e o atingimento das metas da Administração Pública constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

Essa relevante competência do Poder Legislativo vem sendo, contudo, negligenciada pelo Congresso Nacional. Com efeito, desde a promulgação da Constituição de 1988, houve apreciação de apenas onze prestações anuais de contas. E os respectivos projetos de decreto legislativo de sete delas foram objeto de votação numa mesma sessão, em cada Casa, com pouquíssima discussão.

Sobre as contas do Presidente da República deve ser emitido parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), em cumprimento ao art. 166, § 1º, I, da Constituição. Os prazos a serem observados pela CMO na elaboração do parecer são definidos pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 22 de dezembro de 2006. Já a deliberação de cada Casa sobre o projeto de decreto legislativo obedece às suas próprias normas regimentais. A inexistência de prazo constitucional para o exame das contas, e de qualquer consequência jurídica para a inércia do Poder Legislativo, constitui um incentivo a que tudo permaneça como está.

Por isso, consideramos necessário alterar a Constituição, para criar mecanismo sancionador do comportamento omissivo do Congresso Nacional. O trancamento de pauta já representa uma medida nesse sentido, no processo legislativo das medidas provisórias, dos projetos do Presidente da República com urgência constitucional e da apreciação de vetos. Igual sistemática deve, a nosso ver, ser adotada relativamente ao julgamento das contas do Presidente da República.



SF/15079/24999-54

Estes são, em suma, os motivos que nos levam a apresentar a presente proposta de Emenda à Constituição, para a qual solicitamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Amorim

  
SF/15079/24999-54

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

SF/15079/24999-54

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.



SF/15079/24999-54